



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63-A, DE 2003 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 11/2003

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MUSSA DEMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

I - na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II - nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

III - na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90

(noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 11, de 2003, foi apresentada nesta Casa pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, por intermédio de seu presidente, Sr. Nelson de Mello Oliveira. A proposição tem por objetivo obrigar o Banco Central do Brasil a efetuar prestação de contas, sistematicamente, a cada troca de presidente da instituição.

A proposição foi distribuída à relatoria nesta Comissão, no dia 19 de março do corrente, para ser apreciada quanto à sua admissibilidade na forma do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão sob epígrafe, de autoria da Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, visa impor ao Banco Central do Brasil uma obrigatoriedade de fazer sua prestação de contas a cada substituição do presidente da instituição. A sugestão encaminhada pela ACOBRÁS é, por demais, lacônica e carece de maiores detalhes, como, por exemplo, para qual Poder o Banco Central deveria fazer sua prestação de contas. Parece-nos claro, entretanto, que o autor da Sugestão em análise pretende que esta Comissão oferece melhor redação à sua idéia original, que guarda aspectos relevantes e que devem ser aprimorados.

Recentemente, esta Casa deu uma demonstração de extrema maturidade política ao avançar na discussão da necessidade de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, com a aprovação no Plenário, por expressiva maioria, da Proposta de Emenda Constitucional nº 53, que altera a redação do art. 192 da Constituição Federal. O art. 192, com sua redação truncada e de difícil execução por razões de política monetária, impedia que se avançasse no Congresso sobre as importantes modificações que devem ser feitas na esfera do sistema financeiro do País.

Há muito que se discute nesta Casa a necessidade de se buscar um novo arcabouço legal para o Banco Central, haja vista que a Lei nº 4.595, que rege o Sistema Financeiro Nacional, vige desde dezembro de 1964, quando a realidade sócio-econômica do Brasil era bem diferente, justificando aquelas regras que se adaptavam a um País que ainda buscava o seu amadurecimento político e institucional.

Acreditamos que esta iniciativa da ACOBRÁS pode ser melhor aproveitada nesta Comissão, na medida em podemos oferecer uma importante contribuição na abertura das discussões acerca de um novo modelo para o Banco Central do Brasil. O próprio art. 192, da Constituição, em seu inciso IV, cuja regulamentação – após aprovação da PEC nº 53 – pode ser feita em lei complementar separada, convida o legislador a disciplinar melhor “*a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas*”.

Ainda que tenhamos que travar, nesta Casa, uma longa e difícil discussão acerca do novo papel do Banco Central, e certamente iremos fazê-lo, torna-se importante que esta Comissão se empenhe em valorizar e endossar a preocupação de um segmento da sociedade brasileira que deseja ver o Banco Central aberto e transparente à população, prestando contas ao Congresso Nacional de todos os seus atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil.

Isto posto, tivemos a preocupação de incorporar as idéias trazidas na Sugestão sob epígrafe, idealizando um projeto de lei complementar, pois assim o exige a nova redação do art. 192 da Constituição Federal, com a finalidade de estabelecer obrigações de prestação de contas pelo Banco Central do Brasil junto ao Congresso Nacional, quando, atuando como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

- na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

- nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

- na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

Em nossa proposta, também julgamos importante fixar a obrigação do Presidente do Banco Central do Brasil comparecer em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios referidos acima.

Ademais, ainda propomos que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

I - na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II - nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

III - na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 11/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Costa Ferreira, Devanir Ribeiro, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Antonio Nogueira, Eduardo Barbosa, Reginaldo Lopes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame teve origem na Sugestão nº 11, de 2003, apresentada pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, com o objetivo de impor ao Banco Central a obrigação de prestar contas a cada substituição de seu presidente. Aproveitando a idéia, a Comissão de Legislação Participativa aperfeiçoou a Proposta, tornando mais abrangente e sistemática a relação entre o Banco Central e as duas Casas do Congresso Nacional, do seguinte modo:

- o Banco encaminhará às duas Casas, na primeira quinzena de dezembro, o plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;
- do mesmo modo, em abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução dessas políticas, relativo a cada trimestre;
- e, na primeira quinzena de fevereiro, relatório final sobre a execução das políticas do ano anterior.

Paralelamente, o Presidente do Banco Central compareceria às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios trimestrais. E, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, tanto para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas do ano anterior como para debater o plano de metas e prioridades do ano em curso.

Após a aprovação da PEC nº 53, a matéria constante do art. 192, inciso IV, da Constituição, pode ser objeto de regulamentação específica, que depende de lei complementar. Posteriormente ao exame desta Comissão, o Projeto ainda será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 63, de 2003. Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

De acordo com o teor da proposição, sua finalidade é tão-somente impor ao Banco Central do Brasil a obrigatoriedade de prestar contas ao Congresso Nacional dos atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil. Portanto, pelo seu caráter, a proposição, se aprovada, não provocaria impactos em receitas ou despesas que pudessem afetar o orçamento público.

Quanto ao mérito, é inegável que existe, hoje, um verdadeiro clamor por parte do Congresso Nacional e da sociedade em

geral no sentido de exigir por parte do Banco Central maior transparência nas suas iniciativas em matéria de política monetária e cambial. O mínimo que se pode exigir daquela Instituição é que, para cada exercício, exponha suas metas e prioridades, e que, trimestralmente, avalie os resultados alcançados, e que, do mesmo modo, seu Presidente, cuja nomeação passa pelo Senado Federal, compareça a audiências públicas para explicar a política definida e adotada pelo Banco Central.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 63, de 2003, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado MUSSA DEMES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto favorável de nossa parte. Todavia, durante a discussão da matéria foram apresentadas considerações sobre o projeto, que acolho como oportunas e convenientes.

Os Deputados Francisco Dornelles e Luiz Carreira propõem a supressão no *caput* do art. 1º das expressões “...*como formulador e executor da política monetária e cambial,...*”, ficando o *caput* da forma apresentada em emenda por nós em anexo (emenda nº 1), passando a ter a seguinte redação : “Art. 1º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:....”.

O Deputado José Carlos Machado propõe alteração no art. 1º, III, substituindo os termos “ *na primeira quinzena ...*” por “*até o último dia útil do mês...*” que, conforme emenda por nós apresentada (emenda nº 2) passa a ter a seguinte redação: “III – *até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.*”

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, com as emendas nº 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão , em 13 de abril de 2005.

Deputado Mussa Demes
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação :

Art. 1º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:....”.

Sala da Comissão , em 13 de abril de 2005.

Deputado Mussa Demes
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

III – até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

Sala da Comissão , em 13 de abril 2005.

Deputado Mussa Demes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 63/03, com emendas, nos termos da complementação de voto do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, tem origem na Sugestão nº 11, de 2003, apresentada a esta Casa pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros, em 14 de janeiro de 2003, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento de prestações de contas periódicas, pelo Banco Central, ao Poder Legislativo, bem assim de comparecimento do Presidente daquela entidade em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação, desta Casa, e na Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

A proposição em apreço foi, inicialmente, examinada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que opinou, unanimemente, por não manifestar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com duas emendas, a de nº 1, fazendo supressão de expressão contida no *caput* do art. 1º do Projeto, que qualifica o Banco Central “como formulador e executor da política monetária e cambial”, e a de nº 2, que simplesmente altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do art. 1º do Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, bem assim as duas emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, incisos VI, VII e XIX), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, II, XIII e XIV), à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*), à fiscalização das entidades da administração pública pelo Congresso Nacional (art. 70) e, ainda, à espécie legislativa utilizada (regulação da matéria por lei complementar, nos termos do 192, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

A proposição em apreço atende, ainda, aos ditames do art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, referente à participação da sociedade civil no processo legislativo, mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, e à sua tramitação nesta Casa.

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto e nas duas emendas sob exame, que também atendem aos requisitos de juridicidade, boa técnica legislativa e redacional, com ressalvas apenas relativas à redação dada, tanto no Projeto original quanto na Emenda nº 1, da Comissão de Finanças e Tributação, ao *caput* do art. 1º, bem como à ementa da proposição.

Na ementa, propomos substituir a forma “prestaçāo de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo”, por “prestaçāo de contas do Banco Central do Brasil ao Poder Legislativo”, que entendemos mais direta e objetiva.

No *caput* do art. 1º, julgamos recomendável substituir a forma “deverá encaminhar” pela mais direta “encaminhará”, até mesmo para garantir uniformidade ao texto legal, que, nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, faz uso

desta última forma verbal, ao tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central nas Comissões acima referidas em nosso Relatório. Com essa alteração garante-se, ainda, a observância do disposto no art. 11, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que impõe: “*buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais*”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, com as duas emendas de redação anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece prestação de contas do Banco Central do Brasil ao Poder Legislativo.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto a expressão “deverá encaminhar” por “encaminhará”.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 63/2003 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Pimentel. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA 1 - CCJR

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece prestação de contas do Banco Central do Brasil ao Poder Legislativo.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA 2 - CCJR

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto a expressão “deverá encaminhar” por “encaminhará”.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei complementar nº 63 de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, originário da Sugestão nº 11 de 2003, apresentada pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, visando tornar obrigatória a prestação de contas periódicas pelo Banco Central ao Poder Legislativo, bem como o comparecimento do presidente daquela autarquia em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa e, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

A proposição em questão foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação que se manifestou pela aprovação do mérito apresentando duas emendas que, respectivamente, faz supressão de expressão contida no caput do art. 1º da proposição que qualifica o Banco Central como “formulador e executor da política monetária e cambial” e, altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do artigo supra mencionado.

O relator, ilustre Deputado José Pimentel, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposição em questão, assim como as emendas de nº 1 e nº 2, atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Banco Central do Brasil – Lei nº 4.595/64

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67](#))

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central do Brasil assumiu nos últimos anos - a exemplo dos Bancos Centrais de muitos países - importância estratégica em razão da complexidade de suas atribuições, sendo responsável pela condução das políticas monetária e cambial estabelecidas pelo governo federal no âmbito do Conselho Monetário Nacional.

O cargo máximo, de natureza especial, é ocupado pelo presidente da autarquia escolhido pelo presidente da república, entre os brasileiros de notório conhecimento técnico e reputação ilibada.

Ocorre que, o Congresso Nacional aprovou, em dezembro de 2004, a Medida Provisória nº 207/04, editada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em agosto do mesmo ano, por solicitação do Ministério da Fazenda, convertida na Lei nº 11.036 /2004, que concede status de ministro de Estado ao presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, com o argumento de que o exercício do cargo de presidente do BC precisa de garantias, pela relevância do Banco Central no plano institucional brasileiro.

A modificação do status de ministro do Banco Central não altera a natureza administrativa, nem o regime autárquico, apenas submete a entidade à direção de ministro.

Do status de Ministro de Estado

O art. 76 da Constituição Federal dispõe que “o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado”.

Celso Bastos entende que “os Ministros, no nosso sistema presidencialista, são meros auxiliares do Presidente, por ele nomeados e demissíveis *ad nutum*, responsáveis pela direção da parcela da Administração Federal colocada sob sua competência” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág.371).

Os Ministros de Estado, no desempenho de seu papel político, são auxiliares graduados do chefe do governo, a quem devem assessorar e aconselhar, porém, sua tarefa específica é chefiar uma grande estrutura da administração pública federal – os Ministérios.

A Constituição Federal estabelece que “os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos” (art.87, caput, da CF). São atribuições dos Ministros, dentre outras, “exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.” (inciso I, do art. 87 da CF.

Como agente político, o presidente do Banco Central está sujeito aos princípios constitucionais e administrativos da Administração pública, dentre eles, destaca-se o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público e o princípio da publicidade.

Hely Lopes entende que o “interesse público ou supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei nº 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração pública, total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei (art.2º, parágrafo único, II). (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 103).

É do interesse de toda a sociedade brasileira a transparência das atividades desempenhadas pelo Banco Central, em especial dos atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil.

Além disso, o princípio da publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública, visando propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pela população em geral. Para Hely Lopes, “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 94).

O dever de prestar contas é inherente a administração pública como encargo de gestão de bens e interesses da coletividade. Vale lembrar que, a prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos, mas a todos os atos do governo e da administração. Ainda em conformidade com os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes, “o dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como, também, os de entes paraestatais.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 109).

Segundo os ditames constitucionais, essa prestação de contas é feita ao Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A missão do Poder Legislativo, por força da Constituição e da teoria do Estado democrático, está ligada a sua responsabilidade política de vigilância sobre os fatores que contribuem para que a máquina estatal não seja objeto de negligência, desonestidade e incompetência.

A prestação de contas pelo Banco Central perante o Legislativo não fere o princípio da separação dos poderes e vai ao encontro da teoria dos freios e contra-pesos. A Constituição atual adota o princípio da separação dos poderes como um dos princípios fundamentais. Dispõe o artigo segundo que são “poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Para José Afonso da Silva, a independência significa que: “a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros, que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p.114).

A harmonia entre os poderes verifica-se no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos os Poderes têm direito. A doutrina dos freios e contra-pesos busca o equilíbrio necessário para o bem comum, sendo, para tanto, indispensável para evitar o arbítrio de um poder sobre o outro.

Ademais, a proposição encontra-se em conformidade com o texto constitucional ao exigir o comparecimento do presidente do Banco Central em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados e, na Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

O inciso III, do § 2º art. 58 da Constituição Federal dispõe que “às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.”

Da responsabilidade do Ministro

O art.50 da Constituição Federal dispõe que “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

José Afonso da Silva entende que “são crimes de responsabilidade dos Ministros: a falta de comparecimento, sem justificação adequada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 639).

Por fim, as emendas de nº 1 e nº 2 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação faz supressão de expressão contida no caput do art. 1º da proposição que qualifica o Banco Central como “formulador e executor da política monetária e cambial” e, altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do artigo supra mencionado.

Tais emendas referem-se apenas a questões gramaticais sem alterar o mérito da proposição e, estão em conformidade com os ditames constitucionais e legais.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de lei complementar nº 63 de 2003 e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2007.

Deputado Régis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO